dos serviços, que são objeto do presente Têrmo de Ajuste.

Parágrafo sétimo — Das decisões da Fiscalização poderá a Contratante recorrer, sem efeito suspensivo para o Diretor-Geral do Departamento.

Quinta — O prazo para início das obras será de 1 (um) mês após a data do registro dêste Têrmo de Ajuste pelo Tribunal de Contas, e, para conclusão das mesmas, será de 12 (doze) meses, contados, também da referida data.

Parágrafo primeiro — Os prazos acima referidos só poderão ser excedidos nos casos de fôrça maior abaixo especificados, e a juízo do Departamento: a) greve generalizada dos operários; b) interrupção dos meios de transporte; c) calamidade pública; d) acidente no serviço que avarie temporàriamente parte dos trabalhos já executados uma vez provado que o acidente não decorreu de incompetência ou negligência na condução dos serviços; e) chuvas intensas; f) demais casos que se enquadrem no Código Civil Brasileiro.

Parágrafo segundo — Todos os motivos enumerados no Parágrafo anterior, deverão ser devidamente justificados pela Contratante, por provas hábeis, ao Diretor-Geral do Departamento por intermédio da Fiscalização, que encaminhará a justificativa devidamente informada.

Sexta — O pagamento das obras será feito por medições referentes aos serviços executados, aplicados às quantidades de serviços realizados, os preços unitários contratuais.

Parágrafo primeiro — As medições dos serviços executados serão realizadas pela Fiscalização até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte, com assistência da Contratante, registrando-se os referidos volumes de serviços realizados em boletim de medição, que deverá ser assinado pelos Representantes de ambas as partes Contratantes e cujas segunda e terceira vias deverão ser imediatamente encaminhadas, respectivamente à Contratante e à Divisão de Planos e Obras do Departamento.

Parágrafo segundo — Com base nesses boletins de medição serão extraídas as faturas mensais dos serviços executados, as quais serão apresentadas pela Contratante ao Departamento para o devido processamento e pagamento.

Sétima — Para garantia da fiel execução dêste Têrmo de Ajuste depositou a Contratante na Caixa Econômica Federal do R.J., a importância de Cr$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), conforme conhecimento nº 93.312, de 20 de fevereiro atual, que apresentou e entregou ao Departamento, nesta ocasião, como reforço da caução de Cr$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) que fêz para apresentação de sua proposta, conforme conhecimento nº 24.778 de 2 de outubro de 1961, na Tesouraria Geral do Tesouro Nacional, a fim de completar a importância de Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), da caução prevista no Edital.

Parágrafo Único: A caução e seu reforço, acima referidos, no valor total de Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) só serão restituídos à "Contratante" uma vez concluídas as obras que constituem objeto do presente Têrmo de Ajuste, e tenham sido julgadas em boas condições e recebidos pelo "Departamento", após ser liberada pelo Tribunal de Contas.

Oitava — A "Contratante" ficará sujeita à multa de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) por dia que exceder ao prazo marcado para o término das obras, salvo motivo de fôrça maior, devidamente justificado e aceito pelo "Departamento".

Parágrafo Primeiro: Pela inobservância de qualquer Cláusula do presente Têrmo de Ajuste, ficará a "Contratante" sujeita à multa variável de 0,1% do valor dêste Têrmo de Ajuste, conforme a gravidade da infração.

Parágrafo Segundo: Essas multas serão aplicadas pela "Fiscalização", devendo ser recolhidas à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional sediada em Curitiba "Pa", dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias, de sua notificação por escrito, findo o qual, se não tiverem sido recolhidas, serão deduzidas da caução feita pela "Contratante", que deverá integralizá-la também dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rescisão do presente Têrmo de Ajuste.

Nona — Fica reservado ao Govêrno o direito de declarar a rescisão dêste Têrmo de Ajuste nos seguintes casos: *a*) se o prazo estabelecido para o início das obras exceder de 15 (quinze) dias; *b*) se a "Contratante" transferir a outrem a execução das obras a que se refere o presente Têrmo de Ajuste, sem prévia autorização do "Departamento"; *c*) se os serviços ficarem paralisados por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem causa justificada; *d*) se a "Contratante" deixar de integralizar a caução e o seu reforço, feitos para garantia da execução dos serviços constantes do presente Têrmo de Ajuste, quando tiverem sido desfalcados pela cobrança das multas por infrações contratuais; *e*) se a "Contratante" falir.

Parágrafo Primeiro: A rescisão dêste Têrmo de Ajuste será declarada pelo Exmo. Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas, independentemente de notificação, ação ou interpelação judicial ou extrajudicial, sem que assista à "Contratante" direito a indenização algumas, sob qualquer título.

Parágrafo Segundo: Em caso de rescisão dêste Têrmo de Ajuste perderá a "Contratante", em favor da Fazenda Nacional, os depósitos feitos em caução, podendo ser ainda declarada a sua inidoneidade para novas concorrências do Govêrno Federal, pelo prazo de 1 (um) ano.

Décima — A "Contratante" ficará responsável pela estabilidade dos serviços dentro do prazo estipulado pelo Código Civil Brasileiro, ressalvados os casos de avarias que, comprovadamente, não decorram de construção, a juízo do "Departamento".

Décima Primeira — As questões entre a "Fiscalização" e a "Contratante" serão submetidas ao Diretor-Geral do "Departamento", por intermédio da "Fiscalização", com recurso para o Exmo. Senhor Ministro da Viação e Obras Públicas.

Décima Segunda — O Fôro para resolver quaisquer questões suscitadas na aplicação dêste Têrmo de Ajuste, será o da Capital Federal.

Décima Terceira — O pagamento dos serviços que constituem objeto dêste Têrmo de Ajuste, será atendido no presente exercício à conta do quantitativo de Cr$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de cruzeiros) item 4.2.1 do Programa de Aplicação dos Recursos do Fundo Portuário Nacional no pôrto de Paranaguá, Estado do Paraná, aprovado pela Portaria número 89 (oitenta e nove) de 8 (oito) de fevereiro do corrente ano do Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas (Seção I — Parte I), publicada no *Diário Oficial* da República (Seção I — Parte I), nº 31 (trinta e um), de 13 de fevereiro do mesmo ano, à página nº 1.963, à conta dos recursos da Verba 4.0.00, Consignação 4.1.00, Subconsignação 4.1.03-17-1) do Anexo (08.01) do Orçamento vigente, e, nos próximos exercícios, pelos recursos que para êsse fim, forem concedidos a êste Departamento e os do mesmo Fundo.

Parágrafo Único: De acôrdo com o disposto na letra "c" do Parágrafo Primeiro do Artigo 775 (setecentos e setenta e cinco) do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, foi extraído, por êste Departmaento, o Empenho de despesa número quatorze; desta data, na importância de Cr$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros).

Décima Quarta — O presente Têrmo de Ajuste só se tornará efetivo depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Govêrno Federal por indenização alguma, se aquêle Tribunal lhe denegar registro.

Décima Quinta — O presente Têrmo de Ajuste está isento de pagamento do Sêlo proporcional, conforme estabelece a vigente Lei do Sêlo. E, para constar, eu, Ayrton José Sampaio, lavrei o presente Têrmo de Ajuste, que vai assinado pelos representantes legais de ambas as partes contratantes, assinado em nome do "Departamento" o seu Diretor-Geral, Engenheiro Civil Bento Santos de Almeida, em nome da "Contratante" os seus Diretores — Senhores José Franklin dos Santos e Demétrio Calil Salim, servindo de Testemunhas os Engenheiros Civis Thiers de Lemos Fleming, Diretor da Divisão de Planos e obras e Carmine Fucci, Chefe da S.C.C.T. da mesma Divisão e por mim Ayrton José Sampaio que o escrevi aos vinte dias do mês de fevereiro de 1962 (mil novecentos e sessenta e dois). — Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1962. — *Bento Santos de Almeida — José Franklin dos Santos — Demétrio Calil Salim — Thiers de Lemos Fleming — Carmine Fucci e Ayrton José Sampaio.*

(Nº 1.447 — 22-2-62 — Cr$ 10.812,00)

PREFEITURA DO DISTRITO FEDERAL

ATOS DO PREFEITO

(*) DECRETO N.º 161 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1962

O Prefeito do Distrito Federal, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 168, n.º III, da Constituição Federal; nos artigos 31 e 32 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e no Decreto Federal n.º 50.423, de 8 de abril de 1961, decreta:

Art. 1º As emprêsas industriais, agrícolas e comerciais, assim como as bancárias, as de seguro e capitalização e as de transporte, que mantenham atividades, ainda que em caráter transitório, no Distrito Federal, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos dêstes.

Parágrafo único. Para efeito no disposto neste artigo, considera-se emprêsa em que trabalhem mais de cem pessoas tôda aquela que, sob o mesmo empregador, ainda que em várias unidades da Federação, matenha o número indicado de empregados, seja qual fôr a categoria ou o título do emprêgo dêstes.

Art. 2º O cumprimento do preceituado no artigo anterior poderá ser feito, no Distrito Federal:

a) pela instituição e manutenção, em local acessível, de escola ou escolas de propriedade da própria emprêsa;

b) pela manutenção de escola ou escolas administradas pelos podêres públicos;

c) pela indenização das despesas feitas pelos podêres públicos com a instrução primária dada aos filhos dos empregados;

d) pela concessão de bôlsas de estudo em escola particular.

Art. 3.º Para atender ao disposto nas alíneas "a" e "b" do artigo precedente, duas ou mais emprêsas poderão articular-se entre si, mediante convênio, com a interveniência obrigatória da Superintendência Geral de Educação e Cultura do Distrito Federal.

§ 1º Caberá à Superintendência Geral de Educação e Cultura, além de fixar, previamente, os locais em que as escolas deverão ser construídas ou instaladas, a supervisão e o contrôle das obras.

§ 2º Logo que construídas ou instaladas, as escolas a que se refere a alínea "b" do artigo 2.º passarão automàticamente para o patrimônio da Fundação Educacional do Distrtio Federal, integrando a rêde escolar das escolas primárias.

Art. 4.º A contribuição mínima de cada emprêsa será calculada segundo os critérios adotados pela Superintendência Geral de Educação e Cultura na fixação do custo, em cada ano, dos estudos do aluno, que, por conta da Fundação Educacional do Distrito Federal, estiver matriculado em escola por esta mantida.

§ 1.º As emprêsas deverão recolher as suas contribuições, obrigatòriamente, no Banco do Brasil S. A., em conta vinculada à Fundação Educacional do Distrito Federal.

§ 2.º A prova de depósito efetuado nos têrmos do parágrafo anterior servirá como comprovante para expedição, pela Comissão Distrital de Ensino Primário pelas Emprêsas, do certificado de quitação, relativo ao ano em curso.

Art. 5.º A Superintendência Geral de Educação e Cultura, através da Comissão Distrital do Ensino Primário pelas emprêsas, expedirá os certificados de quitação com o preceito constitucional para as emprêsas que optarem pelo Convênio ou que mantenham diretamente escolas primárias ou concedam bôlsas de estúdos.

Art. 6.º Nos têrmos da legislação em vigor, a Prefeitura do Distrito Federal prestará a necessária assistência e fiscalização às escolas mastidas diretamente pelas emprêsas.

Art. 7.º As emprêsas poderão ceder, por prazo não inferior a 12 (doze) meses, imóvel de sua propriedade para funcionamento de escola pública primária.

Parágrafo único. Será considerado no valor local o arbitrado para o imóvel cedido a contribuição devida pela emprêsa.

Art. 8.º Os proprietários rurais, que não puderem manter escolas primárias para crianças residentes nas suas glebas, deverão facilitar-lhes a freqüência nas escolas mais próximas ou propiciar a instalação e funcionamento de escolas públicas em suas propriedades.

Art. 9.º O cálculo das contribuições devidas no ano findo será feito a partir de 8 de abril de 1961, data da publicação do Decreto Federal nº 50.423 compreendendo oito meses letivos.

Art 10. A emprêsa que não comprovar o cumprimento das obrigações referidas neste decreto fica impedida de:

a) transacionar com esta Prefeitura e com pessoas jurídicas de que ela faça parte, que tenha instituído ou venha a instituir; nem participar de concorrência ou coleta de preços por eles promovidas;

b) pleitear o ureceber favores, benefícios ou quaisquer auxílios das entidades referidas na alínea anterior.

Art. 11. A Superintendência Geral de Educação e Cultura expedirá as instruções necessárias à execução dêste decreto.

Art. 12. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de fevereiro de 1962.

DECRETO Nº 162 DE 23 DE FEVEREIRO DE 1962

O Prefeito do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais, Resolve designar o Doutor Paulo Nogueira Batista, para representar a Prefeitura do Distrito Federal nas Assembléias Gerais da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

Brasília, em 23 de fevereiro de 1962. — *José Sette Câmara* — Prefeito

(*) Nota do GPb. — Republicado por ter saído com incorreções no *D. O.* de 21 do corrente mês.

has impressas ou mimeografadas, sorteado no momento e em que tenham sido propositalmente incluídos erros;

b) pontuação de um trecho com um mínimo de 20 linhas sorteado no momento da prova.

Esta prova é eliminatória e valerá 100 (cem) pontos, assim distribuídos:

a) correção de trecho — 60 pontos

b) pontuação de um discurso — 40 pontos

O número de pontos para habilitação é de 60 pontos, não podendo concorrer a outra prova os candidatos que não os atingirem.

Duração da prova — 120 minutos.

2) A prova será manuscrita, a tinta. O candidato deve comparecer munido de caneta-tinteiro carregada. O emprêgo de tinta vermelha, verde ou rôxa importa em desclassificação.

3) Não se admitirá a entrada de candidatos que não estiver munido, do cartão de identificação fornecido pela Secretaria.

Outras provas de identidade não terão valor para o concurso.

4) Chapéus, bôlsas, capas, embrulhos, livros cadernos etc. não poderão ser levados pelos candidatos para o recinto das provas.

Haverá local próprio para a guarda dêsses objetos.

5) Antes de entrar no recinto, cada candidato assinará a lista de comparecimento.

6) Ao penetras no recinto o candidato ocupará o lugar que lhe fôr indicado pelos encarregados da localização, não lhe sendo permitida mudança sob qualquer pretexto.

7) No recinto é vedado conversa de qualquer natureza com outros candidatos, mesmo antes de iniciada a prova. As dúvidas que porventura os candidatos tiverem só poderão ser resolvidas por intermédio dos funcionarios designados para êsse fim.

8) Ao receber o material para a prova — uma fôlha de papel almaço e duas fôlhas brancas — o candidato auxiliado por um fiscal, procederá do seguinte modo: assinará o nome e indicará o número de inscrição na face interna do cartão branco colado no papel almaço; em seguida, dobrará êsse cartão e o cobrirá com o retângula amarelo existente na mesma fôlha, utilizando goma ou papel gomado, que lhe será fornecido no momento. Nada escreverá sôbre a brova nem poderá fazer sinal que possibilite sua dentificação.

9) As fôlhas brancas destinam-se a rascunho. O candidato receberá uma de cada vez, devolvendo com a prova que aquelas que estiverem servidas, quer as de que se não houver utilizado.

10) Não se permitirá o emprêgo de borracha, rasuras, entrelinhas na própria prova.

11) Após a instalação dos candidatos a Banca Examinadora procederá, no próprio recinto, na presença dos candidatos e com a cooperação dêstes, ao sorteio dos pontos para a prova. O preparo dos impressos será feito, igualmente, na presença dos candidatos.

12) Os candidatos aguardarão em seus lugares a distribuição dos impressos.

13) Não será levado em consideração o trabalho em rascunho, não transportado para a prova.

14) O impresso deve ser restituído juntamente com o material a que se refere o item 8 destas instruções.

15) Terminada a prova, o candidato deverá entrega-la pessoalmente à recepção, retirando-se só depois de assisar a fôlha de entrega.

16) No recinto destinado à realização da prova só terão ingresso os componentes da Banca Examinadora, os encarregados da fiscalização, autoridades presentes e representantes da impressa e rádio acreditados junto à Câmara.

17) Entre as bancados ou carteira só deverão circular os membros da Banca Examinadora e respectivos auxiliares.

18) O candidato que se retirar do recinto da prova, durante a sua realização, estará automàticamente excluído do concurso. Será, tambem excluído por ato da Banca Examinadora, o candidato que se mostra incorreto ou descortês para com os examinadores, seus auxiliares ou qualquer autoridade presente ou fôr colhido em flagrante de comunicação com outros candidatos ou pessoas estranhas, — verbalmente, por escrito ou por qualquer outra forma — ou de utilização de notas, livros ou impressos salve os expressamente permitidos. A ata dos trabalhos deverá registrar qualquer ocorrência dessa natureza.

19) Será atribuída a nota zero (0) à prova que possibilite a sua identificação. A nota será lançada por extenso na prova, antes da respectiva identificação.

20) A identificação das provas será feita em data e local prèviamente fixados, na presença dos candidatos.

21) Não haverá segunda chamada, seja qual fôr o motivo alegado para ustificar a ausência do candidato. Tal ausência importará em desistência total e na proibição de concorrer às demais provas.

22) Em caso de desistência no decurso de prova, deverá o candidato entregá-la, mesmo incompleta, à Banca Examinadora.

Câmara dos Deputados, 16 de fevereiro de 1962.

A. Lazary Guedes, Diretor interino.

Dias :20, 21, 22 e 23-2-62.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria

INSCRIÇÃO AO CONCURSO PARA JUIZ SUBSTITUTO DA JUSTIÇA DOS TERRITORIOS FEDERAIS.

De ordem do Excelentissimo Senhor Desembargador Cândido Colombo Cerqueira, Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, faço ciente a todos os interessados que o presente Edital virem ou dêle tiverem conhecimento, de que pelo prazo de sessenta (60) dias a encerrar-se impreterivelmente no dia 9 (nove) do mês de abril do corrente ano, de acôrdo com a Resolução tomada por esta Egregia Côrte de Justiça, fica aberta a inscrição para o Concurso de Juiz Substituto da Justiça dos Territórios Federais, nos têrmos dos parágrafos 1º (primeiro) e 2º (segundo) do respectivo Regulamento, publicado na integra no *Diário da Justiça* de 21 de dezembro de 1961.

Brasilia, 6 de fevereiro de 1962 — *Raul Mattos Silva* — Diretor da Secretaria.

Dias 9-2 a 22-3-62.

ARQUIVOS
DO
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

Repositório de doutrina, decisões administrativas, pareceres, acórdãos dos tribunais judiciários, legislação, acompanhado de índices analitico e alfabético. Publicação trimestral.

Preço: Cr$ 40,00

A VENDA:

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência 1: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembôlso Postal